

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Dep. Raul Jungmann)

Altera o Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que “estabelece normas para a organização de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”, para ampliar a proteção aos réus colaboradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para instituir a proteção obrigatória ao réu colaborador.

Art. 2º O Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 2º Durante a instrução criminal, o juiz competente deverá adotar todas as medidas cautelares que entender necessárias para manter a segurança e a integridade física do réu colaborador.

§ 3º Caso entenda que o cumprimento da pena em regime fechado possa resultar em ameaça à integridade do réu colaborador, poderá o juiz competente convertê-la para o regime aberto, ainda que o prazo de seu cumprimento seja superior ao previsto no Art. 11.

§ 4º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, o juiz criminal deverá determinar a custódia do réu colaborador em dependência

separada dos demais presos, além das demais medidas especiais que entender necessárias à segurança em relação aos demais apenados.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Desde que foi criado, em 1999, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas – PROVITA – tem demonstrado ser não apenas um programa de proteção, como também um programa de prestação de informações de grande utilidade nos inquéritos e processos relativos a crimes, sobretudo os de sociedades organizadas.

No entanto, é forçoso reconhecer que praticamente não há previsão na Lei para os réus que estão cumprindo pena em regime fechado, vez que a própria doutrina reconhece não haver como manter o programa se o colaborador está encarcerado.

Não bastasse passar a ter local certo para ser encontrado, esse colaborador passa a fazer parte de uma sociedade marginalizada e paralela, que tem seus próprios regramentos, decorrentes do encarceramento prolongado e da segregação do meio social do qual ele fazia parte. Essa “cultura carcerária” dita as regras que imperam dentro da prisão, que muitas vezes não possuem qualquer racionalidade ou proporcionalidade. Dentre elas, determinados comportamentos, tais como a delação de um companheiro, não saldar uma dívida contraída ou ter sido condenado pela prática de um crime de natureza sexual, equivalem a uma verdadeira sentença de morte dentro da cadeia.

No caso do crime organizado, essa probabilidade toma dimensões ainda maiores, pois, mesmo que seus companheiros não saibam que aquele preso já foi ou é colaborador, certamente os que foram denunciados tentarão vingar-se, de forma notória, inclusive como forma de coibir a conduta da colaboração com a justiça.

Por essas razões, entendemos ser necessário alterar a Lei nº 9.807, de 1999, que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Mais precisamente, propomos conferir ao juiz a faculdade de converter o regime fechado em regime aberto, quando assim entender possível e necessário, e, quando não o fizer, que tenha como obrigação tomar as medidas necessárias à segurança do réu colaborador em relação aos demais presos – medidas que hoje são facultativas.

Esperamos, assim, contribuir para o aperfeiçoamento do instituto da proteção às vítimas e testemunhas, fortalecendo a proteção àqueles colaboradores que muitas vezes são os que mais detêm informações, mas não têm coragem para contribuir, tendo em vista o futuro incerto e inseguro que infelizmente encontramos em nosso sistema prisional.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.

Deputado **RAUL JUNGMAN**

(PPS – PE)